ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-986/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12437/2013
PROTOCOLO	:	1433916
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	:	MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 18/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - pregão presencial - que foi realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. É regular a formalização de termo de contrato que observar às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 73/2013 e a formalização do termo de contrato nº 18/2013 (folhas 184/196), celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a empresa Concretão Icei Ltda.-EPP, visando à contratação de empresa para locação de banheiros químicos portáteis, para atender ao cronograma de eventos no Município de Corumbá/MS, no valor de R$ 221.850,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 207, por meio do ofício 5.542/2013 - para encaminhar a cópia das propostas das demais empresas participantes; relatório por festa, com a devida comprovação formal e estimativa de público em cada um dos processos; justificativa acerca da intempestividade na remessa dos documentos (ANA-5ªICE-6.392/2013 - folhas 202/205).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 209/354.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o processo licitatório e a formalização do termo de contrato atende às disposições estabelecidas na Lei 10.520/02 e 8.666/93 (ANA-5ª-ICE 19.128/2013 - folhas 355/356).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade do processo licitatório e formalização do instrumento de contrato em epígrafe (PAR-MPC-GAB.2.DR.JOAOMJ-5296/2014 - folhas 483/484).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea "*a*", da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 12.437/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade pregão presencial nº 73/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 18/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Concretão Icei Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 5.296/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar

160/12 c/c o artigo 120, incisos I e IIda RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 73/2013 e da formalização do termo de contrato nº 18/2013 (folhas 184/196), celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a empresa Concretão Icei Ltda.-EPP, por observância às disposições na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 073/2013 e da formalização do termo de contrato nº 018/2013 (folhas 184/196), celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a empresa Concretão Icei Ltda.-EPP, por observância às disposições na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator